PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057260-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: Felipe Amorim Antunes Santos registrado (a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS e outros Advogado (s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado (a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA FORA DECRETADA DE OFÍCIO NO CURSO DO INOUÉRITO POLICIAL. IMPLICANDO EM ILEGALIDADE NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. PREJUDICIALIDADE. EMBORA A LIMINAR TENHA SIDO DEFERIDA NESTA INSTÂNCIA, NÃO FOI POSSÍVEL CUMPRIR O ALVARÁ DE SOLTURA, POIS A CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ HAVIA SIDO REVOGADA PELO IMPETRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057260-78.2023.8.05.0000, em que figuram como PACIENTE Felipe Amorim Antunes Santos registrado (a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS e como IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por julgar PREJUDICADO o habeas corpus impetrado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057260-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: Felipe Amorim Antunes Santos registrado (a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS e outros Advogado (s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado (a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARIVALDO DE JESUS RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG:952668521 SSP/BA, inscrito sob o CPF: 989.672.825-91, filho de Maria Ires Jesus Ribeiro e Aroldo Silva Ribeiro, nascido em 09/10/1978, Telefone: (77) 99829-9207, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras-BA, apontando-se como impetrado, o juiz criminal da Comarca de São Desidério. Informa que o Paciente foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 46, da lei n. 9.605/98 e art. 14, da lei n. 10.826/2003, sendo-lhe imposta a prisão cautelar, não obstante a inocorrência de audiência de custódia, requerimento ministerial ou representação da autoridade policial. Sustenta que não estão presentes os requisitos da medida extrema, e que na hipótese, há violação do princípio da homogeneidade, sendo viável a fixação de medidas cautelares diversas ou mesmo fiança. Junta cópia integral do flagrante e documentos pessoais do Paciente. Requereu a concessão liminar da ordem, a qual foi concedida. Entretanto, não foi possível o cumprimento do alvará de soltura nesta Instância, porque o juízo de piso já havia revogado a prisão cautelar e expedido alvará de soltura. A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057260-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: Felipe

Amorim Antunes Santos registrado (a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS e outros Advogado (s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado (a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BA VOTO Da análise dos autos, verifica-se que, embora tenha sido deferida a liminar em favor do Paciente, o alvará de soltura não foi cumprido, pois, na mesma data, em 13/11/2023, fora revogada a prisão do Paciente pelo juízo impetrado, sendo expedido o alvará de soltura no juízo de piso. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI № 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora